



Cópia de acordo de fis. 35 ¹³/₈
a UI fis. do processo nº
05/2021 em que é requerida
P.H.R. e requerida 3ª Secção
Cível do T.J.C. Tete

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 5/2021

Recurso de Suspensão das Execuções e Anulação da Sentença

Acórdão

Acordam em conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

A Digníssima Procuradora-Geral da República, usando da faculdade que lhe é conferida pelo nº 3, do artigo 16º da Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro, conjugado com artigo 50º, alínea d) da Lei nº 24/2014, de 23 de Setembro, veio requerer a anulação da sentença proferida nos autos da Acção declarativa de condenação com processo Sumário 11/2019, que correu seus termos na 3ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Tete.

Alegou, para tanto, que:

No processo acima referenciado, o Cidadão Ercílio Isaías Joaquim Guambe (Réu) foi julgado e condenado no pagamento de 724.000,00 à Rosalina Evaristo João Ferrão Coelho (Autora).

1

O Réu ficou surpreendido com a citação para aquela acção que era (ou devia ser) contra Isidro Isaías Joaquim Cuambe, facto que suscitou perante o oficial de diligência que não aceitou e coagiu-o a aceitar a citação “ ... nos moldes em que a mesma estava”.

Na contestação suscitou várias excepções, entre as quais a sua ilegitimidade e nulidade de todo o processo, que, em sua opinião, poderiam levar à absolvição da instância nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 494º, conjugado com o nº 2 do artigo 493º, ambos do CPC.

O Tribunal da causa não atendeu a excepção e condenou-o no pagamento de 724.000.00Mt, apesar de a Autora ter dito na sua p.i. que, com a acção intentada “... visava a reparação efectiva dum direito que tinha sido reconhecido num outro processo” (proc. nº 56/2012).

Nessa conformidade, e em sede de direito, a Requerente entende ser nulo todo o processado subsequente à p.i. do processo em causa, por força da alínea b) do artigo 195º do CPC.

A citação é feita na própria pessoa do Réu, nos termos do nº 1 do artigo 233º do CPC, ou por Edital, nos termos do art. 247º e 248º, ambos do CPC.

Não tendo sido assim, citando-se o Ercílio Isaías Joaquim Guambe, em vez de Isidro Isaías Joaquim Guambe, isso configura falta de citação.

Essa irregularidade o Réu arguiu tempestivamente na sua contestação (...) à luz do nº 2 in fine, do artigo 198º do CPC. Porém em vão.

Daí, no seu entender, a nulidade de todo o processado subsequente, “ excepção dilatória à luz da alínea a) do nº 1, do artigo 494º do CPC, que é de conhecimento oficioso, nos termos do artigo 495º do mesmo diploma legal”.

2


Mas, se o Tribunal Supremo assim não entender, a acção declarativa com o nº 11/2019 que correu pela 3ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Tete “... sendo idêntica quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir, à anterior registado sob nº 56/2012, cuja sentença já transitou em julgado, importa a excepção de caso julgado, à luz do disposto no nº 1 do artigo 497º e nº 1 do artigo 498º, ambos do CPC”.

E isso porque a A refere na sua p.i do processo nº 11/2019 que (citação): “ por falta de orar (entendia-se honrar) o comprimento (cumprimento) de reparar o dano, o caso foi remetido ao Tribunal Judicial da Cidade de Tete em 2011, e através de uma acção de condenação do processo nº 56/2012 resultou em pagamento de 13.200Mt e a falta por 184.00,00Mt (sic)”.

Sobre este facto o R chamou a atenção do juiz “ a quo”, tendo indicado que, no seu entender, o A deveria ter movido uma acção executiva, nos termos do nº 3 do artigo 4º do CPC, e não uma acção declarativa de condenação.

Assim, no seu entender (da Requerente) estar-se-ia em presença da excepção de caso julgado e explica, no artigo 20º do seu requerimento, quando é que se está em face de caso julgado e, nos artigos 21º a 23º do mesmo articulado esclarece porque é que, no caso, deve considerar-se que se trata de caso julgado.

No caso, sustenta, “ *inter alia*” que “a identidade dos sujeitos é inequívoca, havendo coincidência nos efeitos jurídicos pretendidos (...) nos autos da acção nº 56/2012 e da acção nº 11/2019 (artigo nº 21º do requerimento inicial)”.

– Desse modo – prossegue a Requerente “ ficam, assim, preenchidos os requisitos do caso julgado, previstos no art. 498º do CPC”. (sic)

Nessa conformidade, e porque a exceção do caso julgado é de conhecimento oficioso (ut art. 500º CPC) a p.i do processo nº 11/2019 devia ter sido indeferida in limine.

Por outro lado, *“ao intentar a Acção Declarativa de Condenação com o processo nº 11/2019 que correu pela 3ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Tete buscava a reparação efectiva dum suposto seu direito, já reconhecido num outro processo transitado em julgado”*.

Assim, serviu-se de expediente diverso de prescrito no nº 4 do art. 4º e nº 2 do artigo 465º, ambos do CPC, o que importa indeferimento liminar, à luz do disposto no nº 3 in fine do artigo 474º do CPC.

Com estes fundamentos, pede *“... a anulação da sentença proferida nos autos de Acção Declarativa de Condenação sob a forma de processo Sumário, registado sob nº 11/2019, que correram termos na 3ª Secção Cível do Tribunal Judicial de Tete em que foi autora Rosalina Evaristo João Coelho e réu Ercílio Isaías Joaquim Guambe, por ser manifestamente injusta e ilegal”*. (sic)

Juntou os documentos de fls. 10 a 32, contendo, essencialmente:

- A sentença impugnada (fls. 11 a 24);
- A contestação (fls. 26 a 30);
- A petição inicial (fls. 31 a 32).

Nesta instância, colhidos os vistos da lei, cumpre apreciar e decidir.

Como se alcança dos autos, o pedido de anulação da sentença constante do requerimento que introduz os presentes autos invoca, em síntese, três motivos:



- Ilegitimidade passiva do Réu que, apesar de suscitar essa exceção, acabou sendo condenado;
- A exceção do caso julgado suscitada no processo da sentença impugnada, o processo nº 11/2019 por a causa ter antes sido decidida por sentença já transitada em julgado no processo nº 56/2012, exceção que, embora de conhecimento oficioso (art. 500º CPC), o Tribunal da causa ignorou.
- O processo usado foi impróprio porque, ao intentar a acção com o processo nº 11/2019 o Autor pretendia obter a “ *reparação efectiva dum (...) seu direito já reconhecido num outro processo com a sentença já transida em julgado*”. Portanto, em lugar de propor uma executiva nos termos do nº 4 do artigo 4º e nº 2 do artigo 465º, ambos do CPC, intentou uma acção declarativa, o que importa o indeferimento liminar, à luz do disposto no nº 3, *in fine*, do artigo 474º do CPC.

Ora, em face do exposto, que dizer?

Em primeiro lugar, observa-se que dois dos motivos invocados são contraditórios entre si.

Trata-se da ilegitimidade e do caso julgado.

Com efeito, se no processo nº 11/2019 o réu Ercílio Isaías Joaquim Guambe alega não ter legitimidade passiva, portanto foi indevidamente processado, não é congruente dizer-se que no processo nº 56/2012 que constitui caso julgado, os sujeitos são os mesmos, com a mesma causa de pedir e o pedido.

Não é possível também dizer-se que, ao instaurar uma acção declarativa com o processo nº 11/2019, o A optou por um processo impróprio porque devia mover uma acção executiva.

Contra quem?

Tudo isso conjugado, indica que nos dois processos (56/2012 e 11/2019) o réu é o mesmo. Portanto, não se levanta no 2º processo a exceção de ilegitimidade.

Em segundo lugar, por mais ilegal ou injusta que seja uma sentença, a sua impugnação pela via da Digníssima Procuradora da República só se justifica quando o (s) condenado (s) não tiverem podido lançar mão dos meios ordinários em sua defesa.

É esse o sentido do disposto no nº 1 do artigo 782º/A que, por razões didáticas se cita:

“ A suspensão da execução e anulação de sentença dos tribunais de escalão inferior de que não pode recorrer-se nos termos deste código, só pode ter como fundamento a sua manifesta injustiça ou ilegalidade”. (sublinhado nosso)

No caso, a Digníssima Requerente não diz o que é que impediu o Cidadão “injustiçado” Ercílio Isaías Joaquim Guambe de recorrer aos meios ordinários para interpor recurso da sentença que lhe foi desfavorável.

Poder-se-á dizer que seria (por ventura) por o valor da causa (184.00,00mt) estar dentro da alçada do tribunal da causa. Portanto, aparentemente sem possibilidade de recurso ordinário.

Só que, isso não foi invocado e nem consta do requerimento.

Todavia, ainda que isso tivesse sido invocado, não procederia, por força do disposto no nº 2 “ in fine” do artigo 678º do CPC.

Na verdade, esta disposição traça uma exceção à regra do nº 1, este que só admite o recurso ordinário para impugnar “ ... *decisões proferidas em causa de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre*”.

E a exceção do nº 2 dispõe que:

“ *Mas se tiver por fundamento a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou a ofensa de caso julgado, o recurso é sempre admissível, seja qual for o valor da causa*” (sublinhado nosso).

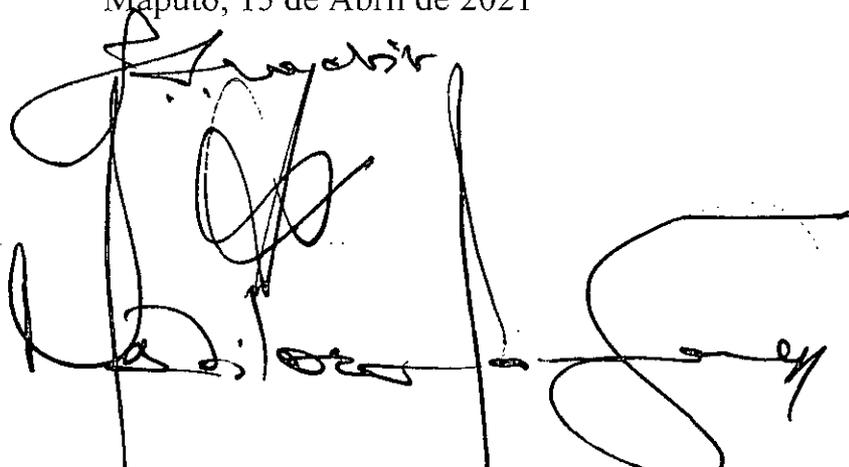
Portanto, no caso em apreço, em que a Requerente declara que a sentença que impugna proferida no processo nº 11/2019 ofende o caso julgado do processo nº 56/2012, “ *o cidadão Ercílio Isaías Joaquim Guambe*” Réu naquele processo, podia socorrer-se do recurso ordinário que seria de apelação para o Tribunal Judicial da Província de Tete, o que não fez e nem se justifica a razão da sua inércia.

Como consequência, a Digníssima Requerente, cuja intervenção não se destina a suprir a inércia das partes em processo de partes, perde legitimidade para requer pedindo o que pede.

Pelo exposto, vai indeferido o requerimento que nos é submetido nestes autos, com todas as consequências daí decorrentes.

Sem custas

Maputo, 15 de Abril de 2021

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'A. M. M.', is written over a faint rectangular stamp. The signature is highly cursive and overlaps the stamp's boundaries. The stamp itself is mostly illegible due to the ink bleed-through and the signature's complexity.

Na verdade, esta disposição traça uma exceção à regra do nº 1, este que só admite o recurso ordinário para impugnar “ ... *decisões proferidas em causa de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre*”.

E a exceção do nº 2 dispõe que:

“ *Mas se tiver por fundamento a violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou a ofensa de caso julgado, o recurso é sempre admissível, seja qual for o valor da causa*” (sublinhado nosso).

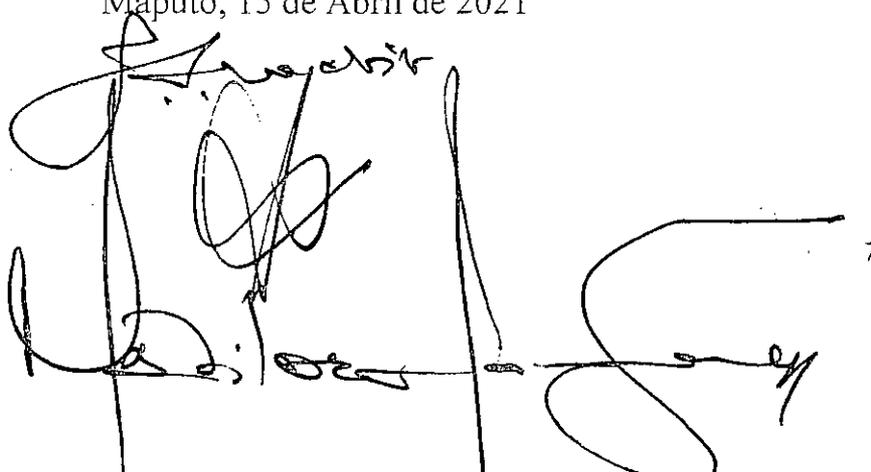
Portanto, no caso em apreço, em que a Requerente declara que a sentença que impugna proferida no processo nº 11/2019 ofende o caso julgado do processo nº 56/2012, “ *o cidadão Ercílio Isaías Joaquim Guambe*” Réu naquele processo, podia socorrer-se do recurso ordinário que seria de apelação para o Tribunal Judicial da Província de Tete, o que não fez e nem se justifica a razão da sua inércia.

Como consequência, a Digníssima Requerente, cuja intervenção não se destina a suprir a inércia das partes em processo de partes, perde legitimidade para requer pedindo o que pede.

Pelo exposto, vai indeferido o requerimento que nos é submetido nestes autos, com todas as consequências daí decorrentes.

Sem custas

Maputo, 15 de Abril de 2021

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The signature is highly cursive and difficult to decipher. The stamp is partially obscured by the signature. To the right of the signature, there is a small number '7'.

PUBLICAÇÃO

Em sessão de quinze de abril de

dois mil e vinte e um.

pelo Exmo Juiz Conselheiro Relator foi publicado o douto
acórdão que antecede.

A SECRETÁRIA JUDICIAL Adjunta

Ana M. F. Bambo

Está conforme

Maputo, 18 de Maio de 2021

A Secretária Judicial Adjunta,

Ana M. F. Bambo

Ana Maria Francisco Bambo